



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.002796/2007-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.023 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria IRPJ e outros
Recorrente EPCOM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO.

Nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo pagamento, deve ser aplicado o prazo decadencial inserto no artigo 150, § 4º, do CTN.

DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE.

Presume-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.

Conforme determina a Súmula CARF nº 4: "A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para acolher a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a outubro de 2002.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO- Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (presidente substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (suplente convocada), Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ - Simples e às contribuições PIS - Simples, COFINS - Simples, CSLL - Simples e INSS - Simples do ano calendário de 2002, em razão da constatação de omissão de receita por depósitos bancários não identificados. Além disso, sujeitou-se a recálculo dos valores anteriormente tributados na modalidade do Simples, em decorrência da alteração de alíquotas pela elevação da base de cálculo.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 665/670) que, por diversas vezes, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos pertinentes ao livro caixa e/ou escrituração contábil – diário e razão, bem como relação de bancos em que movimentava contas bancárias, extratos bancários, talonários fiscais, bem como documentação fiscal que suportasse os elementos consignados no livro caixa ou na escrituração, entretanto, o contribuinte não apresentou qualquer dos documentos mencionados.

Consta ainda que, nesse contexto, foram enviadas requisições de informações sobre movimentação financeira para diversos bancos e a partir das informações transmitidas verificou-se a existência de movimentação bancária incompatível com a declarada pelo contribuinte. Desse modo, houve intimação para que o mesmo a comprovasse ou justificasse tais créditos, entretanto, não foi apresentada qualquer manifestação.

A partir do exposto foi lavrado o auto de infração de fls.688/724, através do qual foi lançado crédito tributário relativo ao IRPJ - Simples e às contribuições PIS - Simples, COFINS - Simples, CSLL - Simples e INSS - Simples do ano calendário de 2002

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 736/771, alegando, preliminarmente a consumação da decadência nos termos do que estabelece o artigo 150, §4º do CTN. No mérito, sustentou que a presunção de omissão de receita não encontra respaldo no

artigo 18 da lei 9317/96, pois este autoriza a presunção nos casos em que o contribuinte deixa de apresentar livros e documento que estava obrigado a manter, o que não é o caso dos autos.

Além disso, observou que os documentos que deram suporte à autuação foram obtidos a partir da quebra de sigilo bancário o que contraria o estatuído na Constituição Federal.

Por fim, afirmou ser indevida a aplicação da taxa Selic e pugnou pelo cancelamento da autuação.

A DRJ de Campinas considerou procedentes as exigências impugnadas (fls.866/877).

Em relação à preliminar de decadência consignou que a inexistência de apuração regular impediu, no caso, a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º do CTN.

Ademais, afastou a argumentação de quebra de sigilo bancário e afirmou que a utilização de informações obtidas regularmente, ou seja, de acordo com a legislação vigente e em razão da ausência de prestação de informações solicitadas ao contribuinte, não é capaz de caracterizar nulidade do lançamento.

No tocante à presunção de omissão de receita consignou que o lançamento teve como fundamento o artigo 42 da lei 9430/96 e afastou o argumento de que dentre os documentos obrigatórios a serem mantidos pela empresa não estão os extratos bancários. Assim, nesse ponto, tendo em vista a movimentação bancária incompatível com a declaração do contribuinte e, diante da ausência de comprovação ou justificativa de tais movimentações, manteve o lançamento.

Por fim, quanto à aplicação da Taxa Selic foi consignado que não cabe às esferas administrativas apreciar questionamento quanto a constitucionalidade de Lei.

Desta feita, pelas razões expostas o lançamento foi integralmente mantido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 888/914) e reafirmou as razões apresentadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

Por preencher os requisitos de admissibilidade admito os recursos voluntários.

Em relação à decadência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, firmou o entendimento de que havendo pagamento, ainda que parcial, estará ele sujeito à homologação e, por isso, deve ser aplicado para o lançamento o prazo previsto no § 4º, do artigo 150, do CTN (de cinco anos a contar do fato gerador).

Em consonância com a jurisprudência mencionada, para a definição do termo inicial do prazo de decadência há de se considerar o cumprimento do sujeito passivo do dever de se antecipar à autuação da autoridade fiscal, através dos pagamento, para a constituição do crédito tributário.

Foi o que ocorreu no presente caso, pois no próprio auto de infração estão discriminados os valores recolhidos no período. Assim, existindo pagamento, deve ser aplicado o artigo 150, §4º, do CTN.

Vale transcrever o que dispõe o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade, administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Portanto, no caso em debate, o início da contagem do prazo decadencial se dá a partir da ocorrência do fato gerador.

Assim, tendo em vista que os fatos geradores ocorreram entre janeiro e dezembro de 2002 e a ciência do contribuinte se deu em 14/11/2007, operou-se a decadência para lançamento dos tributos cujos fatos geradores ocorreram antes de 14/11/2002.

Em relação à requisição de informações referentes à movimentação financeira pela autoridade fiscal, este Conselho já decidiu, reiteradas vezes, que não se configura quebra de sigilo bancário, conforme jurisprudência abaixo transcrita:

“QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações

financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações (LC nº 105, de 2001, art. 5º, §§ 1º e 6º; e CTN, art. 197).” Conselho de Contribuintes / 2ª Câmara / ACÓRDÃO 102-47465 em 22.03.2006.

“SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, aqui não se trata, de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.” Conselho de Contribuintes / 6ª Câmara / ACÓRDÃO 106-15079 em 14.11.2005.

“SIGILO BANCÁRIO - A prestação de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, por parte das instituições financeiras, não constitui quebra do sigilo bancário..” Conselho de Contribuintes / 4ª Câmara / ACÓRDÃO 104-19181 em 28.01.2003.

No tocante à omissão de receitas, o auto de infração teve como fundamento o art. 42, caput, da Lei 9430/96, que dispõe:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Diante da expressa disposição legal, a autoridade fiscal está autorizada a presumir a ocorrência de omissão de receitas quando o titular de conta de depósito ou de investimento, apesar de regularmente intimado, não conseguir comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, mediante documentação hábil e idônea.

Assim, passa a ser do sujeito passivo o ônus de provar que os valores depositados/creditados nas contas correntes não são receitas ou que foram devidamente oferecidos à tributação.

Não foi o que ocorreu no presente caso, pois consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 665/670) que, por diversas vezes, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos pertinentes ao livro caixa e/ou escrituração contábil – diário e razão, bem como relação de bancos em que movimentava contas bancárias, extratos bancários, talonários fiscais, bem como documentação fiscal que suportasse os elementos consignados no

livro caixa ou na escrituração, entretanto, o contribuinte não apresentou qualquer dos documentos mencionados.

Consta ainda que, nesse contexto, foram enviadas requisições de informações sobre movimentação financeira para diversos bancos e a partir das informações transmitidas verificou-se a existência de movimentação bancária incompatível com a declarada pelo contribuinte. Desse modo, houve intimação para que o mesmo a comprovasse ou justificasse tais créditos, entretanto, não foi apresentada qualquer manifestação.

Assim, correto o lançamento em análise.

No tocante à aplicação da taxa Selic, não prospera a argumentação do contribuinte, pois a matéria foi sumulada por este Conselho, conforme Súmula CARF nº 04, que dispõe:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Por todo o exposto, voto no sentido dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acolher a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a outubro de 2002.

João Carlos de Lima Junior
Relator